



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721597/2011-62
RESOLUÇÃO	2002-000.298 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ADINOR BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2007, decorrente de compensação indevida de imposto complementar e omissão de rendimentos recebidos em razão de ação judicial (fls. 29 a 32).

O lançamento foi impugnado (fl. 2 a 7) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 38 a 42).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 45 a 50) em que se arguiu que, aplicando-se o regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, eles estariam isentos de tributação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A única questão dos autos é a aplicação do regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Para o período em questão, o tratamento tributário dado aos rendimentos recebidos acumuladamente é a aplicação das tabelas vigentes à época em que os valores eram devidos. Entretanto, não consta dos autos nenhuma informação do processo referido pelo recorrente que permita constatar, com segurança, que a verba recebida corresponderia a valores devidos no tempo e qual seria o período respectivo.

Embora as provas deveriam ter sido apresentadas quando da impugnação, como exige o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, excepcionalmente admito a possibilidade de que elas surjam neste momento processual porque o contribuinte, quando intimado, informou a Autoridade Fiscal (fls. 9 a 13) tratar-se de rendimento decorrente de ação judicial recebido acumuladamente (fl. 11) e, em tese, teria juntado a informação, já que alegou, em sua resposta à intimação, que o documento estaria anexo:

Ação originária de São Bento do Sul, Santa Catarina, tendo no Tribunal Regional Federal o no. 1999.04.01.130817-1 (anexo), como trata-se de pedido de aposentadoria em 1999, após tramite em julgado, em 2007 houve o pagamento do que deveria ser pago mês a mês a título de benefício de aposentadoria em uma única vez. (Sem grifo no original.)

Portanto, sendo essa uma informação essencial para o deslinde deste processo e que não foi trazida nem pela Autoridade Lançadora, nem pelo impugnante, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a juntar as partes do Processo nº 1999.04.01.130817-1 que comprovem tratar-se de rendimento recebido acumuladamente e os períodos a que se referem tais rendimentos.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

RESOLUÇÃO 2002-000.298 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10920.721597/2011-62

DOCUMENTO VALIDADO